

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 74/VI/2005

de 4 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para estabelecer o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas, bem como o regime de controlo jurisdicional dos actos praticados pela autoridade reguladora das comunicações, de reforço do quadro sancionatório e de utilização do domínio público e respectivas taxas.

Artigo 2º

Sentido

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido:

- a) Os actos praticados pela autoridade reguladora ao abrigo do regime aplicável às comunicações electrónicas são impugnáveis nos tribunais fiscais e aduaneiros nos termos da lei geral;
- b) A definição do espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas como domínio público do Estado e a fixação da competência da autoridade reguladora para a gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioeléctricas;
- c) A garantia do direito de utilização do domínio público pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem e o atravessamento necessários à instalação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos;
- d) A definição, no âmbito das comunicações electrónicas, do regime das taxas relativas à utilização de frequências, recursos de numeração e instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos em domínio público ou

privado, de modo a garantir a utilização óptima dos recursos, os princípios da justificação objectiva, transparência, não discriminação e proporcionalidade, bem como a compatibilidade com os objectivos de regulação fixados na lei;

- e) O estabelecimento dos princípios a que deve obedecer o estabelecimento de taxas municipais de direitos de passagem devidas pela implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal;
- f) A não cobrança pelo Estado de taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à actividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado;
- g) A fixação do regime aplicável à utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que a concessionária do serviço público de telecomunicações seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, bem como das condutas, postes, outras instalações e locais cuja propriedade ou gestão seja das entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais;
- h) A habilitação das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas para a criação e gestão de mecanismos de prevenção de contratação, que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, e a definição das condições aplicáveis;
- i) A tipificação do fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de

dispositivos ilícitos, como crime punível com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave;

- j) A previsão de sanções pecuniárias compulsórias, a impor pela autoridade reguladora, em caso de incumprimento de decisões da autoridade reguladora nacional que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;
- k) A elevação dos montantes máximos das coimas a aplicar pela autoridade reguladora em sede de processo contra-ordenacional para o incumprimento das obrigações decorrentes do regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas;
- l) A sujeição da instalação e funcionamento das infra-estruturas das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas ao procedimento estabelecido na lei, podendo, a Câmara Municipal, no prazo previsto na lei, determinar, por motivos de planeamento e execução de obras, o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas por um período máximo de 30 dias, excepcionando-se deste regime a instalação e funcionamento das infra-estruturas sujeitas a autorização municipal nos termos da lei e as obras necessárias em situações que ponham em causa a saúde e a segurança públicas, bem como as obras para a reparação de avarias, devendo a empresa, nestes últimos casos, proceder à comunicação à Câmara Municipal no dia útil seguinte;
- m) Concentração numa só entidade da regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas.

Artigo 3º

Extensão

1. Os recursos das decisões proferidas pela autoridade reguladora que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a

aplicação de coimas ou de sanções acessórias, têm efeito suspensivo.

2. Os recursos das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas, nomeadamente as de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pela autoridade reguladora têm efeito meramente devolutivo.

3. Aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do decreto-lei a aprovar aplicam-se as regras constantes das alíneas seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações:

- a) Interposto o recurso de uma decisão proferida pela autoridade reguladora, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações;
- b) Sem prejuízo do disposto na lei, a autoridade reguladora pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova;
- c) A autoridade reguladora, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento;
- d) Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contra-ordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância pela autoridade reguladora;
- e) Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contra-ordenação;
- f) A autoridade reguladora tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas nos processos de impugnação que admitam recurso.

4. Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicitar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

7. A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção das suas infra-estruturas.

8. A concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

9. Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não carácter empresarial, tais como empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, podendo solicitar uma remuneração por essa utilização, em respeito,

no caso das concessionárias, pelos termos do respectivo contrato de concessão.

10. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem criar e gerir mecanismos que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, cujas condições de funcionamento devem ser submetidas à aprovação da Comissão Parlamentar de Fiscalização de Dados Pessoais.

11. As sanções pecuniárias compulsórias são fixadas segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) ser variável para cada dia de incumprimento no sentido crescente e não podendo ultrapassar o montante máximo de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) nem ser aplicadas por um período superior a 30 dias.

12. O limite máximo das coimas aplicáveis às contra-ordenações praticadas por pessoas colectivas será fixado em 50.000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

13. O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a autoridade reguladora em 40%.

14. A autoridade reguladora do sector das comunicações radioeléctricas passa a ser o Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que doravante denomina-se Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.

Artigo 4º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 150 dias.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima

Promulgada em 22 de Junho de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA
RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides
Raimundo Lima.*

